

Direitos Sociais no Tratado da União Européia

Leonardo Fernandes dos Anjos*

RESUMO. O presente artigo tem por escopo explorar o campo do Direito Comunitário Europeu, descrevendo e explicando o seu conteúdo sociolaboral, contido, principalmente, nas suas fontes jurídicas originárias. O texto divide-se em duas etapas, a primeira cuida das disposições sociais contidas no Tratado da União Européia, a segunda do Acordo sobre Política Social. **Palavras-chave:** Direito Comunitário; Sociolaboral, Política Social.

1 – O direito social comunitário no tratado da União Européia

A discussão política em torno dos conteúdos sociais do Tratado da União Européia, assinado em Maastricht, fez deste um dos mais árduos dossiês de negociação da história comunitária, sendo marcado por complexas divergências decorrentes das posições irredutíveis que alguns Estados membros assumiram, em determinados momentos de sua elaboração. Por esse motivo, a estratégia adotada na negociação foi a de enfraquecimento, tanto dos capítulos relativos à “política social”, quanto à que dispõe sobre a “coesão econômica e social”, resultando a parte do Tratado assinada por todos os doze membros em meras e leves modificações introduzidas nas disposições sociais do Tratado de Roma, reformado pela Ata Única. Manuel Carlos Palomeque López e Manuel Alvarez¹ explicam que, devido ao seu conteúdo, o direito social da comunidade, que não se ocupou até o momento verdadeiramente da regulação dos aspectos substanciais da relação de trabalho, se limita a diversas expressões normativas de duplo suporte temático: a) a política de emprego – livre circulação de trabalhadores, seguridade social dos trabalhadores migrantes e Fundo Social Europeu; b) a harmonização das legislações sociais dos Estados-Membros em diferentes âmbitos das relações de trabalho (arts. 118 e segs. do TCE).

É válido ressaltar, todavia, que, antes desse frustrante resultado, em relação ao aspecto da política social, várias foram as propostas inovadoras que, sem sucesso, sempre encontravam oposição por parte de alguns membros, principalmente da Grã Bretanha. Dentre essas propostas, poderíamos citar a luxemburguesa sobre a reforma nos conteúdos sociais do Tratado, com conseqüente reformulação de distribuição das competências comunitárias, conforme o teor da matéria social. Propunha ainda um mecanismo de aplicação

* O autor é aluno do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

¹ PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos, ALVAREZ DE LA ROSA, Manuel. *Derecho del Trabajo*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Ramón Aceres, 1994. p. 268.

dos acordos europeus em nível nacional, seguindo, para isso, procedimentos próprios de cada Estado Membro.²

A Grã-Bretanha era contra toda e qualquer ampliação das competências comunitárias em matéria social. O governo britânico via com grande receio toda possível extensão de regulamentação social comunitária, pois essa representava um perigo para a política desregulamentadora levada a cabo pela então primeira ministra Margaret Thatcher. Temia-se que o recente enfraquecimento experimentado, nos últimos anos, pelo movimento sindical britânico fosse corrigido, agora, com uma política de promoção sindical em nível europeu, razão pela qual vetou toda modificação dos Tratados neste ponto.

A partir desse impasse, duas soluções se apresentaram como viáveis para a inclusão de uma política social no Tratado da Comunidade Européia. A primeira era a de rebaixar as exigências do texto do Acordo em matéria social do Tratado, atendendo às exigências britânicas. A segunda seria encontrar uma fórmula, “a onze”, que permitiria a automarginalização britânica em termos parecidos com os utilizados na união monetária (cláusula de “*opting out*”).

A primeira proposta foi rechaçada por um grupo de países encabeçado pela França e, como resultado, houve o triunfo da segunda proposta, na qual se acorda um compromisso de incorporar ao Tratado de Maastricht um protocolo social contendo um Acordo, anexo ao mesmo, que permitiria uma política social comunitária “a onze”, sem a Grã Bretanha (cláusula “*opting in*”).

Ou seja, em anexo ao Tratado da União Européia encontra-se um protocolo relativo à política social, assinado pelos doze Estados membros, constatando a vontade de onze Estados membros de proceder a progressos significativos em matéria de política social. O referido protocolo autoriza-os a realizar tais progressos, mediante um acordo sobre política social, anexado ao protocolo e assinado por onze Estados membros, com exceção do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.³

Doze Estados membros autorizam onze Estados membros (atualmente quinze autorizam catorze após as adesões da Áustria, da Finlândia e da Suécia) "a recorrer às Instituições, procedimentos e mecanismos do presente Tratado para aprovar entre eles e aplicar, na medida em que lhes digam respeito, os atos e decisões necessários à concretização do referido acordo".

O Tratado da União Européia não prejudica a faculdade de as instituições recorrerem, no domínio social, às disposições previstas pelo Tratado CEE (Roma). Deste modo, o domínio social apresenta a particularidade de dispor de duas bases

² EUROPA, Resolução do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativa à transposição e à aplicação da legislação social comunitária, disponível em:

<http://europa.eu.int/scadplus/leg/pt/cha/c11802.htm>

<http://europa.eu.int/scadplus/leg/pt/cha/c00012.htm> acesso em 08/08/2003

³ EUROPA, *Protocolo relativo à política social e acordo anexo*. Disponível na internet em:

<http://europa.eu.int/abc/obj/treaties/pt/pttr8i.htm#217> acesso em 08/08/2003

jurídicas, uma relativa ao Tratado CEE, levemente modificado pelo Tratado de Maastricht e a doze Estados membros, e a outra relativa ao Acordo sobre Política Social e a onze Estados membros. O acordo precisa os objetivos da política social na via traçada pela Carta Social de 1989. Estes abrangem a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, uma proteção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões⁴.

No entanto, a existência de dois fundamentos jurídicos em matéria social não era uma situação satisfatória. O Tratado de Amsterdã restabeleceu a unidade e a coerência da política social, integrando no corpo do Tratado CE o Acordo supramencionado (capítulo 1 do título XI, novos artigos 136º a 145º).

Apenas para efeito didático, faremos uma dicotomia no que pertine à apresentação das duas bases jurídicas relativas à política social comunitária. Nesse sentido, para explicar o teor de ambas as bases jurídicas do *corpus* social do Tratado, principiaremos pela análise das modificações das disposições sociais do Tratado de Roma, efetuadas pelo Tratado de Maastricht para, a seguir, dissecarmos o conteúdo do Acordo sobre Política Social.

2 – Disposições sociais do Tratado da União Européia

A primeira providência que o Tratado de Maastricht toma, em modificação ao Tratado de Roma está na nomenclatura. O Tratado Constitutivo da Comunidade Económica Européia é ampliado em seu campo de ação comunitária, superando o aspecto exclusivamente econômico. Desse modo, não comportava mais a antiga terminologia, passando a constituir uma Comunidade Européia.⁵

Essa mudança na concepção da comunidade traduziu-se como uma reformulação dos objetivos comunitários. Até então, vislumbrava-se no mercado comum e na aproximação das políticas económicas dos Estados membros o meio suficiente para se alcançar os objetivos comunitários. Segundo Carlos Alberto Gomes Chiarelli e Matteo Rota Chiarelli⁶, o Direito Social Comunitário surge exatamente como a disciplina que analisa sob o prisma social esta nova figura jurídica, engendrada a partir de uma perspectiva marcadamente económica. Nesse contexto, de forte matiz económica, não poderiam os redatores do tratado fugir à necessidade de dar uma adequada atenção às questões da *ocupação* nos Estados-Membros e, de maneira mais geral, ao *trabalho*.

A partir do Tratado da União Européia, os antigos objetivos liberais e exclusivamente económicos de Roma passam a ser substituídos por outros de carácter mais intervencionista, na medida em que a comunidade afirma sua

⁴ *Idem, Ibidem.*

⁵ BELTRAN, Ari Possidônio. *Os Impactos da integração económica no direito do trabalho: globalização e direitos sociais*. São Paulo: LTr, 1998, p. 116 e 117.

⁶ CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes, CHIARELLI, Matteo Rota. *Integração: Direito e Dever – Mercosul e Mercado Comum Europeu*. São Paulo: Ltr, 1992, p. 205-6.

intenção de atuar, através de instrumentos e ações diversas, na promoção de um alto nível de emprego e de proteção social, elevação do nível e qualidade de vida, coesão econômica e social e solidariedade entre os Estados membros.

Com essa retórica, parecia, a simples vista, que o Tratado enfim fortaleceria o compromisso comunitário em matéria social, tornando-o efetivo meio de consecução dos novos objetivos comunitários. Porém, o que se constata é que a terceira parte do Tratado, que enumera as políticas e as ações a serem empreendidas, revelou-se omissa e imprecisa, permitindo-nos concluir que, na parte social e a doze, tímidos avanços efetivamente ocorreram, principalmente nos meios e instrumentos para levá-lo a efeito. O verdadeiro avanço do Tratado De Maastricht em relação ao Tratado de Roma de 1958, consistiu em anexar um Protocolo sobre Política Social (firmado por onze dos doze Estados-Membros, com exceção da Grã-Bretanha) que serviu para dar suporte a um inovador Acordo sobre a Política Social.

As modestas modificações que o Tratado da União Européia introduz nas disposições sociais do Tratado de Roma podem ser agrupadas em torno dos seguintes núcleos materiais (arts. 118 e seguintes do TCE):

- a) livre circulação de pessoas, com especial referência a cidadania européia;
- b) igualdade no trato entre trabalhadores de sexos distintos;
- c) formação profissional;
- d) política de coesão econômica e social e ação dos Fundos europeus⁷.

2.1 – Livre circulação

Em decorrência da concepção eminentemente econômica do Tratado de Roma, a questão relacionada à livre circulação de pessoas era atrelada ao fato dos cidadãos europeus exercerem uma atividade econômico-produtiva. Destarte, o Tratado que institui a Comunidade Econômica Européia, só considerava sujeitos com direito à livre circulação, os indivíduos que exercessem uma atividade assalariada ou que prestassem serviços remunerados.

Aos poucos, esta noção bastante restritiva do âmbito de aplicação do direito à livre circulação foi sofrendo uma evolução, estendendo-se este direito a outras categorias como turistas, estudantes, trabalhadores que tivessem cessado sua atividade e pensionistas. Porém, esta ampliação do âmbito de aplicação do direito à livre circulação e residência de pessoas estava sempre condicionada a uma prestação dos órgãos que emanam o Direito Comunitário, quais sejam, interpretações e sentença do Tribunal de Justiça das Comunidades ou diretivas do Conselho por impulso da Comissão. Com o passar do tempo, as decisões referentes à livre circulação de trabalhadores passaram a envolver outras situações e assim, o critério baseado na atividade laboral, e suas ampliações introduzidas pelo direito

⁷ Instituições de suporte financeiro com o objetivo de dar fomento às ações em matéria relativas a questões relevantes comunitárias como o “emprego”.

derivado comunitário, apresentava-se insuficiente e confuso para dirimir os conflitos relacionados à circulação de pessoas dentro da comunidade⁸.

A principal modificação que o Tratado de Maastricht⁹ faz em matéria de circulação de pessoas é a de que todo cidadão europeu, pelo simples fato de o ser, tem o direito a circular e residir livremente no território dos Estados membros, apenas respeitando algumas limitações e condições, já previstas no Tratado em referência.

Assim, a partir do Tratado da União Européia, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1993, o direito de livre circulação e residência perde sua originária raiz econômico-laboral e adquire um significado plenamente político: a cidadania européia.

Apesar de tudo, os cidadãos europeus continuam a enfrentar obstáculos reais, quer de natureza prática, quer de natureza jurídica, quando pretendem exercer seus direitos de livre circulação e residência no interior da União, por conta da reticência de alguns países em aplicar o método comunitário nesse domínio (já confirmado, inclusive, no Tratado de Amsterdã).

Efetivamente, as interpretações dos Estados Membros sobre o significado do princípio da livre circulação eram divergentes. Para uns, (Reino Unido Irlanda e Dinamarca) ele deveria respeitar exclusivamente aos cidadãos europeus, sendo, pois, necessário manter os controles nas fronteiras internas, a fim de verificar a identidade dos nacionais dos países terceiros. Para outros, devia aplicar-se a todos os cidadãos, deixando, pois, de ser necessários os controles nas fronteiras internas. Perante a impossibilidade de se chegar a um compromisso, a França, a Alemanha e os países do Benelux assinaram, em 1985, fora do quadro jurídico comunitário, o Acordo de Schengen, que permitiu concretizar o princípio da livre circulação de todos quantos residem ou viajam nos seus territórios.¹⁰

Paralelamente, em 1995, a Comissão apresentou várias propostas de diretivas tendentes à supressão dos controles exercidos sobre as pessoas nas fronteiras internas, bem como à instauração do direito dos nacionais de países terceiros de viajarem no interior da Comunidade. Estas iniciativas falharam devido aos desacordos persistentes sobre estas questões.

A integração do acervo de Schengen no interior da União Européia foi finalmente realizada pelo Tratado de Amsterdã e deixou de haver controle nas fronteiras em treze dos quinze Estados Membros, tendo a Grã-Bretanha e a Irlanda

⁸ EUROPA. *Livre circulação de pessoas: situação atual e perspectivas*. Disponível na Internet em <http://europa.eu.int/scadplus/leg/pt/s02203.htm> acesso em 08/08/2003.

⁹ A partir de 1993, todo e qualquer nacional de um Estado-Membro pode circular e residir livremente na União Europeia (artigo 14.º do Tratado CE), estando este direito ligado à cidadania europeia (artigo 18.º).

¹⁰ EUROPA. *Livre circulação de pessoas*. Disponível na Internet em: <http://europa.eu.int/scadplus/leg/pt/lvb/114001.htm> acesso em 08/08/2003

ficado fora deste processo. No futuro, este princípio deverá ser adotado por todos os novos Estados Membros.

2.2 – Igualdade no trato de trabalhadores de sexos distintos

A inovação concernente ao Tratado da União Européia, em matéria de igualdade no trato entre trabalhadores de sexos distintos, está contida no protocolo número 2, do art.119 do Tratado que define o conceito de retribuição em efeito de aplicação do princípio da igualdade retributiva entre trabalhadores dos dois sexos, no que se refere a contribuições e prestações de seguridade social.

Esse protocolo foi possibilitado pela importante sentença Barber, de 17 de maio de 1990 (Barber, C-262/88, Colect., p. I-1889, n.º 11, e JämO), proferida pelo Tribunal de Luxemburgo. A semelhança semântica e até semiótica do último parágrafo da sentença e do supracitado protocolo evidencia a íntima conexão entre ambos, que se destinam essencialmente a facilitar a aplicação concreta do princípio da igualdade de remuneração constante do artigo 119.º do Tratado.

A partir da data da Sentença Barber, para as pensões reconhecidas posteriormente à mesma, o efeito direto do artigo 119 é pleno e, por conseguinte, não caberá tratamento desigual entre trabalhadores e trabalhadoras.¹¹

O Tratado de Amsterdã inseriu nos objetivos da Comunidade a questão da igualdade entre homens e mulheres (artigo 2º do Tratado CE), prevendo explicitamente que a Comunidade tem o dever, em todas as suas ações, de tentar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres (n.º 2 do artigo 3º do Tratado CE).

O novo artigo 141 do Tratado CE implica um reforço da igualdade de tratamento entre homens e mulheres e da igualdade de oportunidades. Efetivamente, o antigo artigo 119 limitava-se a tratar as questões relacionadas com a igualdade de remuneração entre os dois sexos para trabalho igual.

A nova disposição permite ao Conselho adotar, após consulta ao Comitê Econômico e Social e segundo o procedimento de co-decisão, medidas positivas com vistas a assegurar a aplicação desse princípio. Além disso, os Estados membros terão a possibilidade de manter ou de adotar vantagens específicas para pessoas do sexo sub-representado, a fim de lhes facilitar o exercício de uma atividade profissional ou prevenir ou compensar desvantagens na carreira profissional.

2.3 – Formação profissional

No que diz respeito à formação, a principal virtude do artigo 127 do Tratado de Maastricht, que substitui o velho artigo 128 do Tratado de Roma, foi a de

¹¹ Opõe-se a qualquer desigualdade de remuneração entre um trabalhador feminino e um trabalhador masculino em relação a um mesmo posto de trabalho ou a um trabalho de valor igual, qualquer que seja o mecanismo que determine essa desigualdade, a menos que a diferença de remuneração seja justificada por fatores objetivos alheios a qualquer discriminação ligada à diferença de sexos.

encerrar, de uma vez por todas, o debate sobre o alcance da competência comunitária nesse assunto.

Assim, ficou estabelecido que a competência em matéria de formação profissional seria concorrente entre os Estados membros e a Comunidade, aplicando-se o princípio da subsidiariedade na delimitação dessas competências.

A Comunidade, além de competente para fixar os princípios, pode completar e reforçar a ação dos Estados, respeitando as responsabilidades destes quanto ao conteúdo e organização da formação profissional.

Os princípios que orientam a ação comunitária voltada para a formação profissional foram enumerados no art. 127 do Tratado da União Européia, assinado em Maastricht e, posteriormente, complementados pelo Tratado de Amsterdã, em seu artigo 150. São eles: facilitação à adaptação às transformações industriais; melhoria da formação profissional inicial e permanente para facilitar o acesso ao emprego; estímulo da cooperação entre centros de ensino e empresas; incremento dos intercâmbios de informação e experiência; incentivo ao desenvolvimento da instrução à distância; facilitação do acesso ao treinamento vocacional e incentivo à mobilidade dos instrutores e dos estagiários, em particular, pessoas jovens.

Destarte, atuará a comunidade, a partir desses princípios, de forma a executar uma política de treinamento vocacional que suporte e suplemente a ação dos Estados membros, respeitando sempre o princípio da subsidiariedade.

2.4 – Política de coesão econômica e social e ação dos fundos europeus

Segundo Jürgen e Reiner Hoffman:

“Não existe uma área econômica uniforme denominada União Européia, mesmo que o mercado único tenha se tornado realidade há muito tempo, ou esteja quase se tornando uma. Na União Européia, em termos econômicos, podemos distinguir quatro áreas (...)”¹².

A partir dessa constatação, foi necessário um esforço comunitário em busca de um equilíbrio econômico e social, a fim de beneficiar as regiões menos favorecidas da comunidade, situadas em países como Portugal, Espanha, Grécia, Irlanda e Itália (especificamente a parte situada ao sul), através de políticas estruturais e de solidariedade, reivindicadas por esses países.

Após muitos debates e argumentações entre os Estados membros da comunidade, terminaram acolhidas as propostas defendidas por Espanha, Irlanda, Portugal e Grécia. O fortalecimento da coesão foi reconhecido como um dos objetivos da União Européia e, a partir daí, tanto o Tratado (art. 130 A a 130D) como o Protocolo de coesão econômica e social introduziram modificações nas fontes de direito social comunitário.

A coesão, a partir de Maastricht, não só é um objetivo a se considerar no momento de aplicar as políticas comuns, mas também na hora de formular e

¹² Cf. Globalização e integração regional: atitudes sindicais e impactos sociais, p. 159.

desenvolver estas políticas. Assim, no momento em que se formula cada proposta, a Comissão tem que considerar o seu impacto sobre a coesão econômica e social. Do mesmo modo deve proceder ainda o Parlamento e o Conselho, cada um na esfera de suas responsabilidades.

Com o escopo de acompanhar o cumprimento dos objetivos de coesão, a Comissão deve elaborar um relatório, a cada triênio, informando ao Parlamento, ao Comitê Econômico e Social e ao Comitê das Regiões sobre os progressos alcançados, para que estes possam, de acordo com a necessidade, adotar ações específicas junto aos Fundos Estruturais, que corrijam as insuficiências percebidas após a formulação das políticas comunitárias.

A formulação e implementação das políticas comunitárias, assim como a execução destas no seio da Comunidade, deverão ser previamente examinadas pelo Conselho, que, em seguida, definirá critérios para a aplicação dos recursos financeiros geridos pelos Fundos Europeus, necessários para assegurar o adimplemento dessas ações comunitárias, sempre orientadas pela coesão social e econômica.

Os principais fornecedores de recursos de financiamento das ações comunitárias são os Fundos Estruturais, tais como o Fundo de Orientação da Agricultura Europeia, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Desenvolvimento Regional Europeu e, ainda, o Fundo de Coesão, além de outras instituições financiadoras, como o Banco de Investimentos Europeu¹³.

Deve-se, por fim, ressaltar que cada fundo europeu tem sua função definida em Tratado. Atualmente, esta matéria está prevista no Título XVII do Tratado de Amsterdã.

3 – Acordo sobre política social

O Tratado de Maastricht constituiu uma etapa suplementar em matéria de política social, com a adoção do Protocolo sobre a política social, que foi assinado pelos doze Estados membros que então compunham a Comunidade e inserido em anexo ao Tratado da União Europeia. O Protocolo constata a vontade de onze Estados membros (todos, salvo o Reino Unido) de procederem a avanços significativos neste domínio, autorizando-os, através de um Acordo sobre a política social, "a recorrer às Instituições, procedimentos e mecanismos do Tratado para aprovar entre eles e aplicar, na medida em que lhes digam respeito, os atos e as decisões necessários à concretização do referido acordo."

No entanto, conforme dito anteriormente, a existência de duas bases jurídicas na esfera social comunitária representava uma situação insatisfatória. Assim, o Tratado de Amsterdã veio solucionar essa questão, restabelecendo a unidade e a coerência da política social, integrando no corpo do Tratado CE o Acordo supramencionado (capítulo 1 do título XI, novos artigos 136 a 145).

¹³ EUROPA. *FSE: Fundo Social Europeu*. Disponível na Internet em: <http://europa.eu.int/scadplus/leg/pt/lvb/l60016.htm> acesso em 08/08/2003

O artigo 136 (ex-artigo 117) recorda que as competências em matéria de política social são partilhadas entre a Comunidade Europeia e os Estados membros, orientando-se pelo princípio da subsidiariedade. Os objetivos da política social são enunciados na via delineada pela Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961, e pela Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, que abrangem as seguintes questões: promoção do emprego, melhoria das condições de vida e de trabalho, uma proteção social adequada, diálogo social, um desenvolvimento dos recursos humanos que permita um nível de emprego elevado e duradouro, e luta contra a exclusão (ex-artigo 1º do Acordo).

Para o efetivo cumprimento desses fins anunciados no Acordo, este se vale de três instrumentos, cuja enumeração também servirá como delimitador no esquema expositivo que iremos trabalhar a seguir. Os instrumentos são:

- a) ampliação das competências comunitárias em matéria social;
- b) nova regulação do diálogo social;
- c) ampliação dos poderes da Comissão em matéria social.

3.1 – Ampliação das competências comunitárias em matéria social

O primeiro dos instrumentos previstos no Acordo para a realização dos objetivos sociais comunitários utiliza-se de um procedimento contido na proposta, elaborada por Luxemburgo, de reformulação da distribuição e ampliação das competências comunitárias em matéria social.

O procedimento consiste em distinguir três blocos materiais. Um deles que exclui a competência comunitária e outros dois em que se prevê a ação concorrente da comunidade e dos Estados membros. Nestes, a intervenção normativa da Comunidade deve operar-se, dependendo da matéria de que se trate, por maioria qualificada ou por unanimidade.

Desse modo, o artigo 137 (ex-artigo 118 e ex-artigo 2º do Acordo) prevê que o Conselho pode intervir ou reforçar a sua ação através da adoção de diretivas aprovadas por maioria qualificada, em co-decisão com o Parlamento Europeu e após consulta do Comitê Económico e Social e do Comitê das Regiões, nos seguintes domínios :

- saúde e segurança dos trabalhadores;
- condições de trabalho;
- integração das pessoas excluídas do mercado de trabalho;
- informação e consulta dos trabalhadores;
- igualdade entre homens e mulheres no que se refere a oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho;

Através do mesmo procedimento, podem igualmente ser adotadas medidas de incentivo, a fim de apoiar a luta contra a exclusão social. No entanto, para os seguintes domínios, continua a ser necessária a obtenção da unanimidade no Conselho:

- segurança e proteção social dos trabalhadores;

- proteção dos trabalhadores em caso de rescisão do contrato de trabalho;
- representação e defesa coletiva dos interesses dos trabalhadores e das entidades patronais, incluindo a co-gestão, sem prejuízo do disposto no nº 6;
- condições de emprego dos nacionais de países terceiros que tenham residência regular no território da Comunidade;
- contribuições financeiras destinadas à promoção do emprego e à criação de postos de trabalho.

As questões relacionadas com remunerações, direito de associação, direito de greve e direito de lock-out mantêm-se excluídas do âmbito da competência comunitária (nº 6).

A exclusão de toda a intervenção comunitária em matéria de remuneração traz consigo uma finalidade implícita, de natureza econômico-concorrencial. Desde os seus primórdios, a integração europeia tem sido essencialmente dirigida por interesses econômicos, e tem sido principalmente uma aliança econômica e de mercado¹⁴. Assim, a manutenção de uma diversidade de custos salariais representa um fator estratégico altamente relevante para a competitividade das economias menos desenvolvidas da Comunidade Europeia.

Não só as remunerações, mas também as outras matérias excluídas do âmbito da competência comunitária, constituem o cerne do Direito coletivo do Trabalho. Estas matérias, geram fortes repercussões na capacidade de produzir e, conseqüentemente, de concorrer num mercado altamente competitivo como o europeu. Por esse motivo, concluímos que no ramo do Direito do Trabalho as diversidades de regulamentações no seio da Comunidade ainda são arraigadas pois estas, repercutem sobremaneira na capacidade de algumas economias de Estados-Membros da União Europeia, conseguirem atingir um nível de competitividade vital para o desenvolvimento econômico, por essa razão, alguns Estados-membros mostram-se reticentes quanto a inclusão de novas matérias sociais no âmbito da competência comunitária.

Assim, não é de se estranhar que os países membros quisessem conservar sua própria concepção de liberdade sindical e conflito industrial (greve e “lock-out”) como elementos da sua própria identidade, fechando-se a toda sorte de inovações trazidas pelo direito comunitário social.

É essa prevalência do aspecto econômico sobre o social que o Direito comunitário se empenha em combater, tentando, cada vez mais, ampliar sua competência nas matérias mais importantes do Direito do Trabalho e, com isso, melhorar a situação social trabalhista na União Europeia.

3.2 – Nova regulação do diálogo social

O Acordo sobre Política Social apresenta-se como o melhor exemplo, em nível comunitário, de legislação negociada e, ainda, como o primeiro texto em que as partes sociais europeias afirmam a possibilidade de que suas relações se

¹⁴ *Globalização e integração regional: atitudes sindicais e impactos sociais*, p. 166

concluam com a assinatura de acordos coletivos europeus, passando estes, posteriormente, a se integrarem ao corpo das fontes do Direito Comunitário¹⁵.

Ao criar essa oportunidade, o Acordo (A.P.S.) confirma o reconhecimento do papel fundamental dos parceiros sociais, tanto na elaboração quanto na execução do direito social comunitário.

Este reconhecimento realiza-se em dois níveis:

Primeiramente, em nível nacional, uma vez que todo Estado membro poderá confiar aos interlocutores sociais, a pedido conjunto destes, a aplicação das diretivas adotadas no âmbito do Acordo (A.P.S.).

Nesse caso, os Estados membros autorizam a possibilidade de que as diretivas comunitárias se executem mediante a negociação coletiva interna, delegando parte de seu poder normativo em matéria social, aos devidos atores sociais encarregados.

Pertence ao Estado a função de vigilante e garante, pois deve assegurar que, na data em que a Diretiva deva estar transposta ao direito interno, os interlocutores sociais tenham estabelecido, mediante acordo, as disposições necessárias para garantir os resultados fixados pela própria Diretiva.

Em seguida, em nível comunitário, uma vez que a Comissão, a partir do A.P.S., tem por atribuição proceder à consulta dos parceiros sociais, antes de qualquer ação no domínio da política social.

A primeira consulta deverá incidir sobre a possível orientação da ação comunitária. A segunda, que apenas deverá ocorrer quando a Comissão considerar desejável empreender a ação visada, incidirá sobre o conteúdo da proposta prevista. Os parceiros sociais enviam à Comissão um parecer ou, se for o caso, uma recomendação. De outro modo, os parceiros sociais podem também informar a Comissão da sua vontade de dar início, de forma independente, ao processo de negociação suscetível de conduzir a um acordo celebrado diretamente entre as partes interessadas. A duração do processo de negociação pode atingir os nove meses e ser prorrogada com a anuência da Comissão. Na data de expiração do prazo de 9 meses, ou antes, os parceiros sociais devem apresentar à Comissão um relatório sobre o momento atual das negociações, que deverão encontrar-se numa das seguintes situações, em que as partes:

a) celebraram um acordo e convidam, conjuntamente, a Comissão a propor ao Conselho a adoção de uma decisão sobre a sua aplicação;

b) tendo celebrado entre si um acordo, preferem concretizá-lo em conformidade com os procedimentos e práticas próprios dos parceiros sociais e dos Estados membros;

c) desejam prosseguir as negociações para além dos nove meses previstos e, conseqüentemente, solicitam à Comissão a determinação de uma nova data limite;

d) são incapazes de chegar a um acordo.

¹⁵ EUROPA. Acordo sobre Política Social. Disponível na Internet em: <http://europa.eu.int/abc/obj/treaties/pt/pttr8i.htm#217> acesso em 08/08/2003.

Na última hipótese, a Comissão retomará imediatamente os trabalhos sobre a proposta em questão e comunicará ao Conselho o resultado das suas deliberações.

3.3 – Ampliação dos poderes da Comissão

O terceiro instrumento de que se serve o Acordo para a realização de sua política social comunitária do futuro consiste num reforço dos poderes e encargos da Comissão na ordem social, trazendo novas atribuições a este órgão supranacional.

Uma dessas novas atribuições seria a de incentivar a consulta aos interlocutores sociais em nível comunitário, adotando todas as disposições necessárias para facilitar o diálogo, através de um apoio equilibrado e transparente às partes representativas.

No futuro, a situação, no que respeita à consulta dos parceiros sociais, apresentar-se-á de uma nova forma. A Comissão procederá, como no passado, a consultas amplas, com vistas a assegurar que a sua política seja a mais apropriada possível, relativamente às realidades econômicas e sociais. Esta consulta abrangerá o conjunto das organizações europeias ou, se for o caso, nacionais, que possam ser abrangidas pela política social comunitária.

Depois, conforme o artigo 3º do Acordo, a Comissão empreenderá consultas formais às organizações europeias de parceiros sociais, na medida em que estas respondam globalmente aos seguintes critérios:

- a) sejam interprofissionais, sectoriais e categoriais e estejam organizadas em nível europeu;
- b) sejam compostas de organizações que, por sua vez, sejam reconhecidas como sendo parte integrante de estruturas dos parceiros sociais dos Estados membros; tenham a capacidade de negociar acordos e sejam, na medida do possível, representativas em todos os Estados membros;
- c) disponham de estruturas adequadas que lhes permitam participar, de forma eficaz, do processo de consulta.

Com base nos critérios enunciados, a Comissão estabelece uma lista das organizações que serão consultadas formalmente, nos termos do artigo 3º do Acordo. Esta lista, que será sempre revista à luz da experiência adquirida e do desenvolvimento do diálogo social, passará a incluir, ao lado das três organizações europeias que representavam as principais confederações interprofissionais nacionais (CES, UNICE e CEEP), outras organizações também representativas dos interesses de sindicatos de patrões e empregados da Europa comunitária.

Outra atribuição da Comissão é o dever de fomentar a colaboração entre os Estados membros para a consecução dos objetivos do Acordo. Este se fará através da facilitação da coordenação das suas ações direcionadas à política social do Acordo.

Por fim, com vistas a tornar públicas suas ações em matérias sociais, o Acordo sobre Política Social estabelece que a Comissão deverá elaborar informes

anuais, contendo dados sobre a evolução da situação social, com base no estudo da situação demográfica da Comunidade.

4 – Conclusão

De todo o estudo realizado sobre o direito social comunitário, podemos concluir que a Comunidade Européia, organização engendrada a partir de uma preocupação marcadamente econômica, amplia, cada vez mais, sua ingerência na matéria social, reconhecendo nesta importância fundamental para a consolidação e equilíbrio da unificação. Hoje, o paradigma vislumbrado é o de uma indissolubilidade entre as matérias econômicas e sociais, sendo, pois, necessário que se dedique a adequada atenção ao lado social, para que as notáveis conquistas alcançadas ao longo do processo de unificação econômica não sejam ameaçadas por desequilíbrios sociais.

Surgiu, a partir daí, a necessidade de se criarem - ou reformarem as já existentes - fontes de direito social comunitário, tendentes a diminuir as disparidades sociais. Das duas antigas bases do *corpus* jurídico social, hoje já unificadas e inseridas no Tratado de Amsterdã, aquela proveniente do Tratado da CEE, levemente modificada pelo Tratado de Maastricht, representa um modesto veículo de progresso na matéria social comunitária, revelando-se confusa e indefinida quanto às políticas a serem realizadas para a efetivação das metas sociais.

Suas principais modificações, a partir das sucessivas reformas de Maastricht e Amsterdã, limitaram-se a questões relativas à: livre circulação de pessoas, com a adoção do critério da cidadania européia como condição suficiente para circular e residir em quaisquer dos países da Comunidade; igualdade no trato entre trabalhadores de sexos distintos, passando a comunidade a adotar ações, a fim de eliminar as desigualdades entre os sexos, em relação a remunerações e outras questões profissionais; formação profissional, criando novas formas de promovê-la à coesão econômica e social, sendo esta promovida à condição de objetivo a se considerar na hora de formular e desenvolver políticas sociais e econômicas, passando a dispor de vários Fundos europeus para financiá-las.

Porém, é com as inovações trazidas pelo Acordo sobre Política Social que efetivamente se avança em matéria social na comunidade. Conturbado em seu início, com restrições quanto a sua aplicação perante todos os Estados membros, aos poucos, o A.P.S foi ganhando importância e exigibilidade, até que se integrasse por completo ao âmbito do Tratado da União Européia, a partir da reforma de Amsterdã.

Apesar dos Estados membros apresentarem-se ainda reticentes quanto à concessão de novas competências ao direito comunitário, principalmente nas mais relevantes matérias trabalhistas, onde permanece a exclusividade destes para legislar sobre remuneração e direitos sindicais de greve e “lock out”, o Acordo sobre Política Social apresenta-nos instrumentos inovadores, que conferem à política social européia uma série de conquistas, principalmente no que pertine à

valorização do diálogo social. Com isso, fica reconhecido o papel fundamental da negociação efetuada pelos interlocutores sociais na elaboração e execução, tanto em nível nacional como em nível comunitário, dos direitos sociais.

No futuro, em decorrência dessa intensificação do diálogo em assuntos sociais, a tendência é que se caminhe na direção de uma harmonização das disposições sociais entre os membros da Comunidade Européia, na mesma intensidade do ocorrido na esfera econômica.

5 – Referências bibliográficas

BELTRAN, Ari Possidônio. *Os Impactos da integração econômica no direito do trabalho: globalização e direitos sociais*. São Paulo: LTr, 1998.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes, CHIARELLI, Matteo Rota. *Integração: direito e dever – Mercosul e Mercado Comum Europeu*. São Paulo: Ltr, 1992.

European Union. Consolidated Treaties. Treaty on European Union. *Treaty establishing the European Community*. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 1997.

ORIHUEL, Francisco Perez de los Cobos. *El derecho social comunitario em el Tratado de la Union Europea*. Madrid: Editorial Civitas, 1994.

PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos, ALVAREZ DE LA ROSA, Manuel. *Derecho del trabajo*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Ramón Aceres, 1994.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro. *Os atores sociais diante dos desafios do processo de integração: diálogo social nas comunidades européias e no Mercosul*. Tese para concurso de Prof. Titular da USP. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.

VIGEVANI, Tullo; LORENZETTI, Jorge (coords.). *Globalização e integração regional: atitudes e impactos sociais*. São Paulo: LTr, 1998.

CITAR COMO:

ANJOS, Leonardo Fernandes dos. Direitos Sociais no Tratado da União Européia. Prim@ facie , João Pessoa, ano 2, n. 2, p. 61-74, jan./jun. 2003. Disponível em: < http://www.ccj.ufpb.br/primafacie >. Acesso em:
